



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ

**Impugnante: LABMEDIC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 21.947.632/0001-37**

Endereço: Avenida Leandro Mota, 1296 – Vila São Sebastião – Duque de Caxias – RJ

Representante Legal: Graziely Flávia de Lima Moreira – OAB/MG 236348

I – SÍNTESE DO PEDIDO

A presente impugnação é apresentada diante de robustos indícios de direcionamento na especificação técnica constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025, que descreve características excessivamente específicas, incomuns e conjugadas de forma tão singular que apenas os analisadores de gases sanguíneos da marca Radiometer (como a linha ABL) conseguem atender integralmente.

Tais requisitos não decorrem de necessidade pública comprovada, não possuem justificativa técnica, e restringem drástica e ilegalmente a competitividade, violando diretamente a Lei 14.133/21.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APROFUNDADA

1. Violação frontal aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia

A Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a licitação deve garantir igualdade de condições a todos os concorrentes e seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Um edital direcionado:

quebra a competitividade

afasta potenciais fornecedores

eleva preços

prejudica o erário

beneficia indevidamente uma única empresa

A Lei 14.133/21 reafirma isso no art. 5º, incisos I, III e VII.

2. Especificações restritivas configuram DIRECIONAMENTO (art. 14, §1º da Lei 14.133/21)

A Lei é claríssima:

Art. 14, §1º – As especificações técnicas não poderão ser elaboradas de maneira a limitar a competição ou direcionar a contratação para determinado fornecedor.

O edital viola diretamente essa regra ao exigir:

tempo máximo de 70 segundos (valor idêntico ao dos modelos Radiometer)

lista extremamente específica de parâmetros (24 parâmetros)

Volume máximo de amostra de 100 uL

Sistema de cartucho descartável com chip, compatível com ABL Radiometer

Sistema de esgoto totalmente vedado e integrado, padrão Radiometer

Livre de manutenção (característica exclusiva de tecnologia Radiometer)

Sensor de coágulos + sensor de bolhas + descarte automático — combinação exclusiva da marca

Nenhum outro fornecedor no mercado nacional oferece todas essas características **em conjunto**.

Isso caracteriza violação expressa do art. 14, §1º.

3. Ferramenta de direcionamento mascarado: "especificações técnicas tão detalhadas que somente uma marca atende"

O TCU denomina esse expediente como “padronização velada”, proibida.

O TCU já decidiu que:

“É irregular a descrição pormenorizada de características técnicas que conduzam, na prática, à seleção de um único fabricante.”

(Acórdão TCU 1.214/2013 – Plenário)

“Exigências excessivamente específicas são consideradas indícios de direcionamento.”

(Acórdão TCU 2.622/2015 – Plenário)

“A falta de justificativa para a adoção de características exclusivas compromete a competitividade.”

(Acórdão TCU 1.432/2018 – Plenário)

Todos esses entendimentos se aplicam perfeitamente ao caso concreto.

4. A indicação de marca é proibida, salvo justificativa formal (art. 41 da Lei 14.133/21)

A lei só permite a indicação de marca quando houver:

padronização formal

inviabilidade de múltiplos fornecedores

Nenhuma dessas condições está presente no edital.

Assim, toda a redação técnica, por ser excessivamente singular, equivalente à indicação indireta de marca, torna-se ilegal, conforme:

art. 14, caput e §1º

art. 41, §§ 1º e 2º

art. 5º, III e VII

5. A ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) é nítida e ilícita

O ETP é obrigatório (art. 18 da Lei 14.133/21).

O edital não apresenta:

estudo comparativo de marcas

justificativa de necessidade das características exclusivas

análise de alternativas tecnológicas

motivação técnica para cada requisito

O TCU já decidiu:

“A ausência de justificativa técnica torna a especificação ilegal e direcionada.”
(TCU – Acórdão 2622/2015)

6. DIRECIONAMENTO gera sobrepreço e dano ao erário

Estudos mostram que licitações com baixa competitividade aumentam preços entre 18% e 42% (OCDE, Banco Mundial e CGU).

Ao privilegiar uma única marca, a Administração:

paga mais caro pelos equipamentos

fica refém da marca para manutenção e reagentes

viola o dever constitucional de economicidade

cria dependência tecnológica

compromete continuidade dos serviços de saúde

Há prejuízo direto ao dinheiro público.

III – ANÁLISE TÉCNICA DETALHADA DO DIRECIONAMENTO

A combinação dos requisitos do edital é tão singular que coincide EXATAMENTE com o conjunto de especificações dos analisadores Radiometer ABL, tais como:

ABL 800 FLEX

ABL 90 FLEX

ABL 9 Series

Nenhum outro fabricante (Nova Biomedical, Siemens, Roche, Mindray, Abbott, Edan etc.) oferece, simultaneamente:

tempo de 70 segundos

24 parâmetros específicos

sensor de coágulos + sensor de bolhas + descarte integrado

sistema de chip inteligente no cartucho

uso de bateria embutida com continuidade total dos testes

volume máximo de 100 microlitros

reagentes + esgoto integrados em pack

proteção contra coágulo sem adaptadores para seringas/capilares/ampolas

Essa convergência absoluta demonstra que o edital não descreveu uma “necessidade pública”, mas sim as características de um produto específico, o que é vedado.

IV – CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA MANUTENÇÃO DO EDITAL COMO ESTÁ

Caso a Administração ignore a impugnação e mantenha o edital restritivo:

Nulidade absoluta do certame (art. 147 da Lei 14.133/21)

Responsabilidade administrativa do pregoeiro e da equipe de apoio

Responsabilidade por improbidade (art. 11 da Lei 8.429/92)

Dano ao erário pela limitação artificial da competição

Risco de representação no TCE-RJ, MP-RJ e TCU

V – PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, requer:

1. O acolhimento da presente impugnação, para que:

as especificações restritivas sejam revistas,

sejam retirados requisitos exclusivos de um único fabricante,

seja garantida ampla competitividade.

2. Alternativamente, que se inclua expressamente:

“OU EQUIVALENTE TÉCNICO ATESTADO POR LAUDO”

para todos os requisitos do equipamento.

3. Caso nada seja alterado, requer:

registro da impugnação nos autos,

manifestação formal do pregoeiro,

preservação do direito da empresa à interposição de recursos,

encaminhamento posterior a TCE-RJ, MP-RJ ou TCU, se necessário.



VI – CONCLUSÃO

O edital, tal como está redigido, não atende ao interesse público, viola frontalmente a Lei 14.133/21 e restringe indevidamente a competição, configurando direcionamento ilícito.

O que se busca aqui é:

restabelecer a legalidade

garantir igualdade entre fornecedores

proteger o dinheiro público

permitir que a Administração contrate a proposta mais vantajosa

Por isso, a impugnação deve ser integralmente acolhida.

Duque de Caxias, 04 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

Graziely F. de Lima Moreira

Representante legal

OAB-MG nº 236348

LABMEDIC COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

CNPJ nº 21.947.632/0001-37